



C0056468A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.090-B, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BETINHO GOMES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla a ser comemorada de 21 a 28 de agosto de cada ano.

Art. 2º As comemorações da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1964, a sociedade brasileira celebra a “Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla” (antes denominada “Semana Nacional do Excepcional”), no período de 21 a 28 de agosto de cada ano, por meio de manifestações públicas de pessoas com deficiência e suas famílias em conjunto com instituições de atendimento a pessoas com deficiência, e com a sociedade em geral, com o objetivo de sensibilizar governos e comunidades em relação às potencialidades das pessoas com deficiência, e para chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

A data deve ser reconhecida por lei, uma vez que o Brasil adotou, com status de Emenda Constitucional, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assumindo, assim, compromissos internacionais no sentido promover a inclusão, e de combater o preconceito e a discriminação.

Vale ressaltar que o reconhecimento de nossa sociedade, e de uma maneira geral de todo o mundo, de que a pessoa com deficiência deve merecer ações e serviços por parte do Estado e da sociedade civil com vistas a minorar as suas dificuldades, vem crescendo de forma auspíciosa.

Muitas têm sido as conquistas nesse sentido obtidas pelas próprias pessoas com deficiência no Brasil, especialmente no que se refere à legislação, como é exemplo a própria Convenção da ONU, resultado de um trabalho

de mais de duas décadas, levado a cabo pelos que militam em favor dos que apresentam alguma deficiência, e que este Projeto de Lei objetiva fazer valer.

Tal Convênio, entre outros pontos importantíssimos, releva em seu art. 8º, em especial no item 1, alíneas “a”, “b” e “c”, e item 2, alíneas “a”, incisos I, II e III, pontos que concorrem para o disposto na nossa proposição.

De fato, os dispositivos citados prevêem que os Estados signatários se comprometam:

*“Artigo 8 - Conscientização*

1. Os *Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:*

a) *Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;*

b) *Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;*

c) *Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.*

2. As medidas para esse fim incluem:

a) *Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas destinadas a:*

I) *Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;*

II) *Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;*

III) *Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”*

Desse modo, fica evidenciado que a proposição atende de forma cabal a documento internacional, do qual o País é signatário e que, portanto, nos cumpre obedecer e fazer obedecer.

É importante deixar claro que as determinações da Convênio da ONU visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. No entanto, também é preciso esclarecer que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla ainda continuam em condições de desvantagem mais severas, se comparadas às condições de inclusão social que

as demais pessoas com deficiência enfrentam. É de conhecimento geral que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla exigem uma organização mais complexa no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

Diante disso, nosso entendimento é de que transformar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla em lei muito contribuirá para a participação da sociedade no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência; para eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate à discriminação e para o reconhecimento das potencialidades das pessoas com deficiência, favorecendo momentos de reflexão a respeito da questão.

Essa proposição foi apresentada no ano de 2012, quando recebeu o número nº 3.343/2012. No entanto, a Mesa Diretora a devolveu com o seguinte despacho: “Devolva-se a proposição, com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por contrariar o disposto no art. 4º da Lei 12.345/10. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.”

Assim, cumprida a exigência da referida Lei nº 12.345/2010, reapresento este Projeto de Lei, acompanhado do Ofício FNA N° 95/2012, recebido da Federação Nacional das APAEs, através do qual nos foi encaminhada o resultado de enquete realizada no mês de abril de 2012, em que se indagou o interesse popular em transformar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla em data comemorativa do calendário oficial brasileiro.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
PSDB - MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 10 de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Celso Luiz Nunes Amorim

### **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### Artigo 8

#### Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

## Artigo 9 Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

---



---

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

---

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

#### **TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

---

#### **CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Alem do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar sobre matéria:
  - a) alheia à competência da Câmara;
  - b) evidentemente inconstitucional;
  - c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

.....  
.....

## **LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.090, de 2013, de autoria do Ilustre Deputado Eduardo Barbosa, propõe criar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla a ser comemorada de 21 a 28 de agosto de cada ano.

De acordo com o Autor, as comemorações da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Em sua Justificação, o nobre Autor demonstra que desde 1964, é celebrada a “Semana Nacional do Excepcional”, no período de 21 a 28 de agosto de cada ano, por meio de manifestações públicas de pessoas com deficiência e suas famílias em conjunto com instituições de atendimento a pessoas com deficiência, e com a sociedade em geral. De acordo com o Autor, tais manifestações têm como objetivo demonstrar as potencialidades das pessoas com deficiência, e destacar as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação. Hoje em dia essa semana é denominada “Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla”.

Argumenta o Autor que transformar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla em lei muito contribuirá para a participação da sociedade no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência; para eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate à discriminação e para o reconhecimento das potencialidades das pessoas com deficiência, favorecendo momentos de reflexão a respeito da questão.

Entendemos ser importante relatar que o Autor apresentou essa proposição no ano de 2012, quando recebeu o número nº 3.343/2012. No entanto, a Mesa Diretora a devolveu com o seguinte despacho: “Devolva-se a proposição, com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por contrariar o disposto no art. 4º da Lei 12.345/10. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se”. Tal exigência se refere ao fato de que a proposição de data comemorativa, caso seja objeto de projeto de lei, deverá ser acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º dessa Lei, que determina que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Sendo assim, cumprida a exigência da referida Lei nº 12.345/2010, o Autor reapresentou este Projeto de Lei, acompanhado do Ofício FNA Nº 95/2012, recebido da Federação Nacional das APAEs, com o resultado de enquete realizada no mês de abril de 2012, em que se indagou o interesse popular em transformar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla em data comemorativa do calendário oficial brasileiro.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada em 06 de dezembro de 2006 e entrou em vigência internacional em 03 de maio de 2008. O texto da convenção, depois de ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, conforme o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, foi ratificado pelo Brasil em 1º de agosto de 2008. Saliente-se que a aprovação da convenção seguiu os preceitos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, o texto equivale à emenda constitucional.

A Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência destaca os seguintes princípios: respeito à dignidade, independência, liberdade e autonomia individual da pessoa com deficiência; ausência de discriminação;

participação e inclusão social; respeito pela diferença; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; e respeito às capacidades no desenvolvimento e na preservação da dignidade da criança com deficiência.

A deficiência múltipla é a ocorrência de duas ou mais deficiências simultaneamente - sejam deficiências intelectuais, físicas ou ambas combinadas. As causas podem ser pré-natais, por má-formação congênita e por infecções virais como rubéola ou doenças sexualmente transmissíveis, que também podem causar deficiência múltipla em indivíduos adultos, se não tratadas.

Segundo a Associação Brasileira de Pais e Amigos dos Surdocegos e dos Múltiplos Deficientes Sensoriais - Abrapacem, o modo como cada deficiência afetará o aprendizado de tarefas simples e o desenvolvimento da comunicação do indivíduo varia de acordo com o grau de comprometimento propiciado pelas deficiências, associado aos estímulos que essa pessoa vai receber ao longo da vida.

As pessoas com deficiência intelectual e múltipla apresentam, portanto, condições de desvantagem mais severas, se comparadas às condições de inclusão social das demais pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência intelectual e múltipla exigem uma organização mais complexa no que se refere às políticas públicas e à organização social em prol da sua inclusão social.

Sendo assim, a criação da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla por meio de Lei contribuirá para a inclusão social das pessoas com deficiência para o combate à discriminação e para o reconhecimento das potencialidades dessas pessoas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.090, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2014.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.090/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende instituir uma “Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla”, a ser comemorada de 21 a 28 agosto de cada ano.

De acordo com o previsto no projeto, as comemorações a serem realizadas na semana em questão visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas desse segmento populacional, que demanda políticas públicas destinadas a promover sua inclusão social e a combater o preconceito e a discriminação.

Na justificação que acompanha a proposição, o autor destaca que a Convenção da Onu sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que vigora no Brasil com *status* de norma constitucional, prevê, em seu art. 8º, que os Estados signatários se comprometam a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para conscientizar toda a sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência, fomentar o respeito por seus direitos e por sua dignidade, combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a essas pessoas e

promover a conscientização sobre suas capacidades e contribuições. O mesmo artigo prevê que uma das medidas a serem adotadas nessa direção residiria em “lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização pública”, campanhas essas destinadas a “favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência”, promover percepção positiva e maior consciência social em relação a essas pessoas e promover o reconhecimento de suas habilidades, méritos, capacidades e contribuições ao local de trabalho e ao mercado laboral. O autor sustenta, assim, que a proposição atende de forma inequívoca à recomendação do documento internacional.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família para exame de mérito, o projeto recebeu parecer favorável a sua aprovação, em caráter conclusivo.

Chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental perante este Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO Do RELATOR**

O projeto de lei em foco atende aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme previsto nos artigos 22, XXIII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, com base no art 61, *caput*, do texto constitucional. .

Quanto ao conteúdo, não identifico nenhuma incompatibilidade material entre o previsto no projeto e os princípios e regras que informam a Constituição, muito ao contrário. O projeto, na verdade, vai ao encontro não só da citada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entre nós goza de *status constitucional*, como também do espírito do art. 203, IV, da Carta da República.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não vejo o que se possa objetar.

Em face do aqui exposto, concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei n.º 5.090, de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.090/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Laudívio Carvalho, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Roberto Britto, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**